



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2289307-10.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é parte agravante Rmex Construtora e Incorporadora S/A, é a parte agravada Antônio Cardoso de Lima Neto.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22778

Agravo Interno Cível nº: 2289307-10.2024.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Ribeirão Preto

Foro de origem: Foro de Ribeirão Preto

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Renê José Abrahão Strang

Agravante: Rmex Construtora e Incorporadora S/A

Agravado(a): Antônio Cardoso de Lima Neto

AGRAVO INTERNO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão do efeito suspensivo. Julgamento do mérito do agravo de instrumento ocorrido supervenientemente à interposição do ora analisado recurso. Perda do objeto do agravo interno. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 27/28 dos autos do agravo de instrumento que indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Inconformada, a parte agravante (agravante no agravo de instrumento) sustenta, em síntese que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prolação superveniente de acórdão nos autos do agravo de instrumento às fls. 39/47.

É o relatório.

O recurso encontra-se PREJUDICADO.

Pois bem, diante da apreciação, pelo órgão colegiado, do mérito do recurso de agravo de instrumento, do qual este agravo interno foi extraído para impugnar decisão monocrática lá proferida, tornou-se prejudicado o julgamento do presente, com supedâneo no art. 932, inc. III, do CPC, haja vista não mais subsistir interesse recursal.

Portanto, ante o julgamento do recurso de agravo de instrumento, o presente recurso perdeu o objeto, pelo que não mais comporta análise.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, dando-o por prejudicado.

JAIR DE SOUZA
Relator
(assinatura eletrônica)